



**Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**DECRETO Nº 62.125, DE 16 DE JANEIRO DE 1968.**

Promulga o Acôrdo entre o Fundo das Nações Unidas para a Infância e o Govêrno dos Estados Unidos do Brasil.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

HAVENDO o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo nº 37, de 4 de outubro de 1967 o Acôrdo assinado entre o Govêrno do Brasil e o Fundo das Nações Unidas para a Infância em Nova York a 28 de março de 1966;

E HAVENDO o referido Acôrdo entrado em vigor de conformidade com seu artigo VIII, parágrafo 1º, a 23 de outubro de 1967;

DECRETA que o mesmo, apenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nêle se contém.

Brasília, 16 de janeiro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. Costa e Silva  
José de Magalhães Pinto

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 18.1.1968**

Acôrdo entre o Fundo das Nações Unidas para a Infância e o Govêrno dos Estados Unidos do Brasil.

O Fundo das Nações Unidas para a Infância (doravante denominado "FISI") e o Govêrno dos Estados Unidos do Brasil (doravante denominado o "Govêrno").

CONSIDERANDO que a Assembléia Geral das Nações Unidas criou o FISI como órgão das Nações Unidas com o propósito de satisfazer, pelo fornecimento de suprimentos e dos serviços de treinamento e assessoria, as necessidades urgentes e a longo prazo da infância, assim como suas necessidades permanentes, principalmente nos países subdesenvolvidos, com o propósito de reforçar, onde oportuno, os programas permanentes de saúde e bem estar infantil dos países que recebem assistência.

CONSIDERANDO que o Govêrno deseja a colaboração do FISI para os propósitos acima mencionados, convieram o presente Acôrdo.

**ARTIGO I**

**Solicitações ao FISI e Planos de Operações**

1. O presente Acôrdo define os princípios fundamentais e as obrigações mútuas que regem os programas nos quais participam o FISI e o Govêrno.

2. Cada vez que o Govêrno deseje obter a cooperação do FISI, dirigirá a êste órgão um pedido por escrito contendo uma descrição do programa que deseja executar e delimitando a participação do FISI e do Govêrno na execução do referido programa.

3. No exame dêsses pedidos o FISI levará em consideração os recursos disponíveis e os princípios que o guiam na concessão de assistência, assim como a medida em que a assistência pedida é necessária.

4. Os têrmos de cada projeto e as condições de execução, inclusive as obrigações que deverão assumir o Govêrno e o FISI no que se refere ao fornecimento de suprimentos, equipamentos, serviços e outras formas de assistência serão

definidos em um plano de operações a ser assinado pelo Governo e pelo FISI e, quando oportuno, por outras organizações participantes do programa.

As disposições do presente Acôrdo aplicam-se a cada plano de operações.

## ARTIGO II

### Utilização dos Suprimentos, Equipamentos e da Assistência em Geral fornecidos pelo FISI.

1. A propriedade dos suprimentos e equipamentos fornecidos pelo FISI será transferida ao Governo, quando de sua chegada ao país, salvo disposição em contrário do plano de operações no que se refere a veículos e equipamentos pesados. O FISI se reserva o direito de reclamar a restituição dos suprimentos e equipamentos fornecidos que não sejam utilizados para os fins previstos no plano de operações.

2. O Governo tomará todas as medidas necessárias para assegurar que os suprimentos, equipamentos e outras formas de assistência fornecidos pelo FISI sejam distribuídos ou utilizados de maneira equitativa e eficiente, sem distinção de raça, religião, nacionalidade ou opinião política e conformemente ao plano de operações. Os beneficiários não deverão pagar o custo dos suprimentos fornecidos pelo FISI.

3. O FISI poderá apor aos suprimentos e equipamentos fornecidos os sinais distintivos que julgue necessários para indicar que os artigos em questão são fornecidos pelo FISI.

4. O Governo tomará as medidas pertinentes e custeará os gastos relativos ao recebimento, descarga, armazenagem, seguro, transporte e distribuição dos suprimentos e equipamentos fornecidos pelo FISI.

## ARTIGO III

### Documentos e Relatórios de Contabilidade e Estatística

O Governo manterá a escrituração de contabilidade e estatística referente à execução dos Planos de Operações que, de comum acôrdo, se considerem necessária e, a pedido do FISI, fornecer-lhe-á quaisquer dos ditos documentos.

## ARTIGO IV

### Cooperação entre o Governo e o FISI e Fornecimento de Serviços Locais e Facilidades

1. O FISI poderá manter um escritório no Brasil e designar funcionários credenciados para que o visitem ou aí permaneçam, com fins de consulta e cooperação com os funcionários credenciados do Governo com vistas à revisão e preparação de projetos e planos de operações propostos e o embarque, recebimento, distribuição ou uso dos suprimentos e equipamentos fornecidos pelo FISI, para assessorar o FISI sobre o andamento dos Planos de Operações e quaisquer outros assuntos referentes ao cumprimento deste Acôrdo. O Governo permitirá que funcionários credenciados do FISI inspecionem qualquer etapa da execução dos Planos de Operações no Brasil.

2. O Governo, de acordo com o FISI, tomará as medidas necessárias e proverá fundos, até soma previamente estabelecida, para cobrir os custos dos seguintes serviços e facilidades locais:

- a) instalação, equipamento, manutenção e aluguel do escritório;
- b) pessoal local requerido pelo FISI;
- c) franquia postal e de telecomunicações com objetivos oficiais;
- d) transporte de pessoal dentro do país e auxílios para manutenção.

3. O Governo facilitará também alojamento adequado para o pessoal internacional do FISI designado para servir no Brasil.

## ARTIGO V

## Publicidade

O Governo cooperará com o FISI para informar devidamente o público com referência à assistência prestada.

## ARTIGO VI

## Tramitação de Reclamações

O Governo terá a seu cargo a tramitação de todas as reclamações que possam vir a ser feitas por terceiros contra o FISI e seus peritos, agentes ou funcionários, e isentará de prejuízo o FISI, seus peritos, agentes ou funcionários, no caso de quaisquer reivindicações ou obrigações resultantes de atividades efetuadas nos termos do presente Acordo, exceto quando o Governo e Organismo interessado concordarem em que tais reivindicações ou obrigações provenham de negligência grave ou falta voluntária desses peritos, agentes ou funcionários. Este dispositivo não se aplicará a nenhuma reclamação contra o FISI por acidentes ou danos sofridos por qualquer membro do pessoal da referida Organização Internacional.

## ARTIGO VII

## Privilégios e Imunidades

O Governo aplicará ao FISI, como órgão das Nações Unidas, a suas propriedades, bens e ativos e a seus funcionários as disposições da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, da qual o Brasil é signatário. Os suprimentos e equipamentos fornecidos pelo FISI estão isentos de quaisquer impostos, direitos ou taxas, desde que sejam utilizados conformemente aos Planos de Operações.

## ARTIGO VIII

## Disposições Gerais

1. Este Acordo entrará em vigor na data em que o Governo notificar o FISI que todas as medidas constitucionais requeridas para sua aprovação foram cumpridas. Na data de sua entrada em vigor o presente Acordo substituirá o Acordo assinado entre o Governo e o FISI em 9 de junho de 1950.

2. Este Acordo, assim como os Planos de Operações, podem ser modificados por Acordo entre o Governo e o FISI.

3. Este Acordo poderá ser denunciado mediante notificação escrita de uma Parte Contratante à outra. Nesse caso, no entanto, o Acordo permanecerá em vigor até o término de todos os Planos de Operações.

EM FÉ DO QUE, os abaixo assinados, representantes devidamente designados pelo Governo e pelo FISI assinaram em nome das Partes Contratantes o presente Acordo,

Nova York, 28 de março de 1966.

Miguel Paranhos do Rio Branco  
Pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil

Oscar Vargas-Méndez  
Pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância